



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 02 de dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.067

Recurso nº 90.808 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

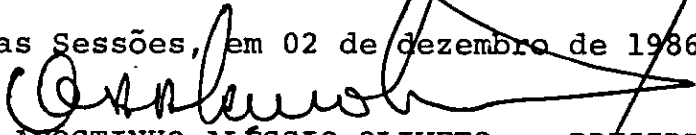
OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa -
A falta de comprovação da origem dos recursos supridos, bem como da efetividade de sua entrega ao caixa da suprida, autoriza a presunção de que tais recursos são provenientes de receitas omitidas no registro contábil das operações da empresa. Irrelevante, na hipótese, a capacidade financeira do supridor.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária do patrimônio líquido - Excesso de correção -
A correção de parcelas que não integram o patrimônio líquido acarreta excesso de débito na Conta de Correção Monetária e influencia, negativamente, o resultado do exercício. O excesso deve ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SOARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.955.777 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.765/86-16

RECURSO Nº: 90.808

ACÓRDÃO Nº: 105-2.067

RECORRENTE IRMÃOS SOARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre IRMÃOS SOARES LTDA. CGC nº 01.559.046/001-08, da decisão (fls. 125/135), com que o Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO) indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 40/41, lavrado para exigir imposto de renda de pessoa jurídica, e adicional, relativamente ao exercícios financeiros de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A matéria ributável está assim descrita na peça vestibular:

"Exercício financeiro de 1983, Período-base 01.01 a 31.12.82

01 - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Valor do excesso da Correção monetária da Conta "Capital" apurado conforme descrito no Quadro Demonstrativo nº 01.

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 244.011.046

Dispositivos infringidos: artigos 157, 347, b III todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04.12.80, doravante denominado simplesmente RIR/80.

02 - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Exigível conforme descrito no Quadro Descritivo nº 02.

ADICIONAL DEVIDO

ORTN's - 8.382,57

Acórdão nº 105-2.067

Dispositivos infringidos - §§ 1º e 2º do artigo 405, do RIR/80, com as alterações introduzidas pelos §§ 1º a 3º do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Exercício financeiro de 1984, Período-base 01.01 a 31.12.83

01 - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Valor do excesso da Correção Monetária da conta "Capital", apurado descrito no Quadro Demonstrativo nº 03.

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 384.043.871

Dispositivos infringidos: artigos 157, 347, "b", III do RIR/80.

02 - OMISSÃO DE RECEITA - Valor da receita omitida, apurado conforme descrito no Quadro Demonstrativo nº 04.

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 2.000.000

Dispositivos infringidos: artigo 157 e 181 do RIR/80.

03 - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Exigível, conforme descrito no Quadro Demonstrativo nº 05

ADICIONAL DEVIDO

ORTN's 4.174,08

Dispositivos infringidos: §§ 1º e 2º do artigo 405 do RIR/80, com as alterações introduzidas pelos §§ 1º e 3º do artigo 24 do DL nº 1967/82 e pelo inciso II do artigo 15, do DE 2.065/83."

Os quadros demonstrativos de nºs 01, 02, 03, 04 e 05 encontram-se às fls. 33, 34, 35, 36 e 37 dos autos, respectivamente.

As razões da impugnação, que se alongam na apreciação de teses jurídicas e doutrinárias, resumen-se, no que diz respeito aos fatos em si, às seguintes considerações:

1) EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Valor do excesso de Correção Monetária da Conta Capital (exercícios de 1983 e 1984)

Diz a fiscalizada que os Cr\$ 244.011.046 ... demonstrados no QD nº 1, às fls. 33, como excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido, resultam de erro de fato, "visto que



Acórdão nº 105-2.067

foi corrigido em duplicidade", o que, no seu entender não caracteriza a ocorrência de fato gerador de tributo.

Acrescenta a contribuinte que o erro de fato originou-se da dupla correção da "Conta Reservas de Lucros em Suspense", dando a seguinte explicação para a ocorrência:

a) que no início do ano de 1982 informou à empresa processadora de sua contabilidade os valores existentes nas contas de Reservas de Lucro e Correção Monetária;

b) em 16.08.82 foi realizado aumento de capital com a utilização das reservas;

c) que em 31.12.82 foram corrigidos o valor do capital, nele considerado o aumento de 16.08.82, e, inadvertidamente, o montante das reservas computadas no aumento;

d) que o valor da correção monetária do balanço em 31.12.82 foi utilizado para aumento de capital em 13.04.83.

Aduz a contribuinte que, apenas, para argumentar, "se fosse válida a autuação, o que efetivamente não o é, no máximo o que poderia ter ocorrido seria tributar tão-somente em relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, e jamais contrariar e infringir a legislação tributária e jurisprudência do Conselho de Contribuintes em novamente tributar sobre o mesmo fato gerador do auto de infração no exercício de 1984, ano-base de 1983..."

2) OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos efetuados pelos sócios (exercício de 1984)

Alega a ora recorrente que não há como se acatar a autuação fundada em pretensa falta de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos à conta "Caixa", desde que fez juntada da seguinte documentação:



Acórdão nº 105-2.067

a) fls. 57 (doc. nº 1) - recibo de depósito bancário, para crédito de Irmãos Soares Ltda., no Banco Sudameris Brasil S.A., em 08.06.83;

b) fls. 58 (doc. nº 2) e fls. 60 (doc. nº 4) - com provantes de débitos dos sócios Odilon José Soares e Elon José Soares, referentes à parte do aumento de capital a integralizar em dinheiro (Cr\$ 1.000.000), conforme alteração contratual de 13.04.83 (doc. nº 6/fls. 62/63);

c) fls. 59 e 61 (docs. nºs 3 e 5) - comprovantes de recebimento dos débitos dos sócios, datados de 10.06.83;

d) fls. 64 a 67 (docs. nºs 08, 09, 10, e 11) - históricos de lançamentos contábeis nas contas dos sócios;

e) fls. 68 a 72 (docs. nºs 12 a 16) - xerocópias das declarações de pessoa física do exercício de 1984, ano-base de 1983, que, no seu entender, demonstrava a capacidade financeira dos sócios e a origem dos recursos supridos.

Informação às fls. 119/123, pela manutenção da exigência contestada.

A recorrida decisão está assim ementada:

"2.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

2.25.00.00 - Omissão de Receita. A ausência de comprovação da origem e entrega de recursos, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, dos suprimentos à conta caixa, utilizados em aumento de capital, evidencia desvio de receita da contabilidade e justifica o lançamento de ofício.

2.25.30.00 - Excesso de Despesa de Correção Monetária. Não é dedutível na determinação do lucro real a correção monetária, da parcela do patrimônio líquido correspondente à conta capital, calculada em excesso.



Acórdão nº 105-2.067

2.55.01.00 - Adicional do Imposto de Renda. Sujeita-se ao adicional do imposto de renda a empresa, cujo lucro real esteja acima dos valores indicados na legislação. Lançamento de ofício procedente.",

e seus fundamentos estão consubstanciados nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o montante da receita omitida deve ser adicionado ao lucro real para efeito de tributação (art. 387, II, do RIR/80);

CONSIDERANDO que dentro da sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 347, B, III, do RIR/80), o saldo devedor da conta de correção monetária deve ser computado na determinação do lucro líquido do exercício, para eliminar dos resultados a parcela de lucros fictícios; todavia, a exclusão em valor excedente ao permitido, implica em redução indevida desse lucro e consequentemente apuração de imposto em valor inferior ao correto;

CONSIDERANDO que na determinação do lucro real são adicionadas ao lucro líquido do exercício, as despesas que, contrariando as normas aplicáveis, dele tenham sido excluídas (art. 387, I, do RIR/80);

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta,"

Cientificada da decisão em 29.08.86 ("AR" às fls. 137), em 29.09.86 (carimbo de protocolo na petição de encaminhamento de fls. 138) a contribuinte interpôs o recurso de fls. 139/146, assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 149.

No apelo são ratificados os argumentos da impugnação. X

É o relatório



Acórdão nº 105-2.067

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

Em face do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o termo inicial para a contagem de prazo para a prática de ato consequente de notificação realizada numa sexta-feira, dia 29 de agosto de 1986, foi o dia 1º de setembro seguinte (segunda-feira), estabelecendo-se o vencimento do tempo para a interposição do recurso voluntário previsto no artigo 33 do referido diploma legal no dia 30 do mesmo mês.

O apelo protocolizado em 29 de setembro de 1986 é tempestivo, portanto, e está assinado por procurador habilitado.

Não pode prosperar a pretensão da contribuinte de ver excluída a exigência de imposto sobre o excesso de correção monetária do patrimônio líquido, relativamente aos exercícios financeiros de 1983 e de 1984, com fundamento no pressuposto de que no primeiro a majoração resultou da ocorrência de erro de fato, e de que no segundo se estaria tributando, novamente, a mesma base de cálculo, já submetida à incidência.

O erro de fato a que se refere a recorrente, resultante do equívoco que determinou a duplicidade da computação do valor das reservas de lucros e de correção monetária, pela forma já admitida pela própria fiscalizada, acarretou, inequivocamente, redução do lucro real do exercício de 1983, em função de sua influência negativa na apuração do lucro líquido do período-base de 1982, na medida em que o saldo devedor da conta de correção monetária, informado no item 42 do quadro 13 da declaração de rendimentos, deve ser eliminado, para dar lugar, no item 38, do mesmo quadro, ao valor de Cr\$ 38.970.234 de saldo credor, alterando-se o resultado demonstrado no item 54 de Cr\$ 198.668.896 para Cr\$ 442.680.032. x



Acórdão nº 105-2.067

Correta, portanto, a tributação dos Cr\$ 244.011.046, demonstrados no "Quadro Demonstrativo nº 1", de fls. 33.

No exercício de 1984 a Fiscalização não tributou, como pensa a contribuinte, a mesma parcela objeto da incidência no exercício de 1983, mas o resultado de sua influência na correção monetária do patrimônio líquido de 31.12.83. Ao excluir do cômputo do patrimônio líquido a parcela de Cr\$ 244.011.046, correspondente à correção imprópria do exercício anterior, o procedimento fiscal demonstra (QD. nº 3/fls. 35) que em relação ao referido valor a correção indevida atinge a cifra de Cr\$ 382.042.094 (Cr\$ 244.011.046 corrigidos ao índice de 2,5657).

No mesmo exercício, a ação fiscal expurgou, do rol dos itens que a contribuinte computou como integrantes do patrimônio líquido, a importância de Cr\$ 2.000.000, sob a justificativa de que se tratava de "valor utilizado como recursos próprios para o aumento de Capital Social em 13.04.83, tendo em vista a falta de comprovação da efetividade da entrega e origem dos mesmos, conforme ficou caracterizado no Quadro Demonstrativo nº 4, documento de fls. 36", tendo a recorrida decisão assim se pronunciado sobre o fato:

"Não se considerou o valor de Cr\$ 2.000.000 que conforme Quadro Demonstrativo de fls. 35 é inicialmente adicionado e posteriormente subtraído, porque a alteração de capital só produz efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, com a ressalva constante da legislação, quando satisfeita cumulativamente as condições de que o aumento seja efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou Órgão equivalente (PN CST 23/81). E, aqui a realização não se provou devidamente. Ademais, a receita oculta pela pessoa jurídica é automaticamente considerada como lucro distribuído (PN CST 198/70)."

Como se percebe, pretende a Fiscalização considerar como não integralizada a parcela de Cr\$ 2.000.000, com fundamento em que, não tendo sido comprovadas a origem dos recursos respectivos, nem a efetividade de sua entrega ao "caixa" (mo



Acórdão nº 105-2.067

tivos que autorizaram a tributação do valor como omissão de receitas, como adiante se verá), ela inexistente.

Não tem razão o Fisco.

Quando os sócios fizeram os suprimentos ao "caixa" da empresa, a contabilidade da suprida registrou o fato, lançando o valor suprido a débito da conta "caixa", em contrapartida com um crédito na conta dos supridores.

A Fiscalização não pode alegar a inocorrência do fato que deu motivo ao registro contábil, pois considerou o respectivo lançamento como prova indiciária para o estabelecimento da presunção de que os recursos supridos provinham de omissão de receitas.

A circunstância de não ter sido feita prova da origem dos recursos supridos não significa que eles não tenham ingressado no giro financeiro da suprida.

Assim, nada impede que o credor dê ao crédito a destinação que melhor lhe convier.

Na hipótese dos autos, em que os sócios optaram pela capitalização de seus créditos, os respectivos valores não podem ser aliçados do patrimônio líquido, para fins de correção monetária.

Como a atualização monetária do excesso de correção monetária impropriamente constituído no exercício anterior (e nele já tributado) corresponde, no exercício em causa, a Cr\$ 382.048.094 (Cr\$ 244.011.046 atualizados ao índice de 2.5657), e tendo em vista o montante submetido à tributação que é de Cr\$ 384.043.871, a diferença entre este valor e o acima identificado, correspondente a Cr\$ 1.955.777, que representa a correção monetária relativa aos Cr\$ 2.000.000, cuja tributação não se justifica



Acórdão nº 105-2.067

A fiscalizada não logrou provar, com a documentação que anexou aos autos (fls. 57 a 61, 64 a 67 e 68 a 72), além da capacidade financeira dos supridores. Não conseguiu demonstrar qual a origem do numerário suprido pelos sócios no ano de 1983.

Inúmeras são as decisões deste Conselho no sentido de que a comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados no ato de suprir provém de negócios realizados pelo supridor, ou de quaisquer outros fatos que lhe tenham posto à disposição recursos financeiros, em momento anterior ao da operação de suprimento.

Entre as mencionadas decisões anotam-se duas, das mais recentes prolatadas nesta Câmara, em julgamentos realizados em 12.09.86 e em 04.11.86, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 101-1.898 e 105-2.017, respectivamente.

Porque a documentação oferecida pela recorrente não reúne as condições indispensáveis para o fim a que foi destinada, a tributação sobre os suprimentos deve ser mantida.

O adicional do imposto de renda (§ 1º do art. 405 do RIR/80) não foi objeto das alegações da contribuinte.

Não obstante, a recorrida autoridade houve por bem justificar a sua exigência.

A respeito, e em face da exclusão da parcela de Cr\$ 1.955.777 da incidência relativa ao exercício de 1984, deve ser reajustada a base de cálculo do adicional de 41.710,87 para 41.481,69 ORTN, em virtude da diminuição de 259,18 Obrigações correspondentes à conversão do valor excluído.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da



Acórdão nº 105-2.067

tributação a parcela de Cr\$ 1.955.777, no exercício de 1984.

Brasília (D.F.), 02 de dezembro de 1986

Hugo Teixeira do Nascimento

HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

